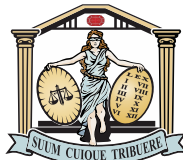




MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



PODER JUDICIÁRIO
MATO GROSSO



RESOLUÇÃO CONJUNTA n.º 01, de 03 de outubro de 2025.

RESOLUÇÃO CONJUNTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO, POLÍCIA CIVIL DE MATO GROSSO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Dispõe sobre a guarda e a destinação de bens e materiais apreendidos ou constrictos em procedimentos criminais no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO, o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, o SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA e a DELEGADA-GERAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO:

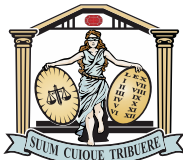
a) A necessidade de estabelecer normas sobre a guarda e destinação de bens e materiais apreendidos ou constrictos em procedimentos criminais no âmbito da Justiça do Estado de Mato Grosso;

b) as modificações introduzidas pelas Leis nº 12.694/2012 e nº 13.964/2019 no Código de Processo Penal, em especial quanto: à utilização de bens constrictos ou apreendidos por órgãos de segurança (art. 133-A do CPP); à destinação e alienação antecipada desses bens, inclusive de moeda estrangeira e outros ativos (arts. 133 e 144-A do CPP); e à guarda de vestígios pela central de custódia dos institutos de criminalística (arts. 158-E e 158-F do CPP);

c) a inclusão, pela Lei nº 13.840/2019 dos §§1º e 9º ao art. 61 da Lei n. 11.343/2006, que preveem, respectivamente, que o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação da apreensão de bens pela autoridade de polícia judiciária ao Juízo competente, determine a alienação dos bens apreendidos, independentemente de quaisquer condicionantes e que o Ministério Público fiscalize seu cumprimento;



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



PODER JUDICIÁRIO
MATO GROSSO



- d) a destinação de armas prevista na Lei nº 10.826/2003, após a elaboração de laudo pericial;
- e) o disposto nas Resoluções/CNJ nº 483/2022 e nº 558/2024, que estabelecem providências a serem adotadas pelos Magistrados na gestão de bens apreendidos ou constritos;
- f) a Portaria MJSP nº 533/2023, que instituiu a Rede Nacional de Recuperação de Ativos (RECUPERA), como programa de articulação institucional destinada a identificar, localizar, apreender, administrar e destinar ativos relacionados à prática de infração penal;
- g) que cabe à Administração Pública zelar pela preservação dos bens apreendidos e constritos em processos criminais, bem como dos direitos a eles vinculados, estando os bens, em regra, sujeitos a elevado grau de deterioração ou depreciação, ou a tratamento especialmente célere de sua destinação quando se tratar de produtos perigosos e perecíveis;
- h) a falta de estrutura física adequada à custódia de bens por longos períodos nas dependências da Polícia Judiciária Civil e da Justiça Estadual;
- i) a Lei nº 10.057/2014, que institui o Fundo Estadual sobre Drogas – FUNESD, ou outro instrumento normativo que lhe sobrevenha; e
- j) a Lei nº 12.602/2024, que institui o Fundo Especial da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso – FUNDEPOL, ou outro instrumento normativo que lhe sobrevenha.

RESOLVEM:

DA DESTINAÇÃO DE BENS E MATERIAIS APREENDIDOS OU CONSTRITOS EM PROCESSOS CRIMINAIS

Art. 1º Cabe aos magistrados com competência criminal, com o auxílio da Central de Destinação de Bens e Recursos, zelar pelo correto emprego das medidas de apreensão e constrição judicial de bens, objetos e valores em processos criminais, de modo a evitar gastos públicos desnecessários com a guarda prolongada de bens e a prevenir sua depreciação, deterioração ou perecimento.

Parágrafo único. A regra geral é a manutenção dos bens sob guarda da



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



PODER JUDICIÁRIO
MATO GROSSO



autoridade administrativa ou da Polícia Judiciária, nas respectivas centrais de custódia ou até o encerramento das investigações, nas unidades de depósito vinculadas.

Art. 2º A gestão de bens apreendidos ou constrictos será realizada em parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e os demais órgãos administrativos por eles responsáveis, respeitados os termos da legislação aplicável, das recomendações administrativas superiores e as diretrizes desta Resolução, para garantir a preservação, a destinação adequada e a eventual alienação antecipada dos bens, em consonância com as determinações judiciais.

§1º Após a apreensão ou a determinação de constrição judicial, todos os bens, objetos e valores deverão ser mantidos em local seguro, devidamente identificados com número do processo e nome das partes, bem como figurar em termo nos autos, com o registro no sistema eletrônico SNGB – Sistema Nacional de Gestão de Bens, instituído pelo CNJ com a Resolução nº 483/2022, a cargo das unidades judiciais.

§2º Em caso de imóveis apreendidos, como também nas hipóteses em que o investigado ou terceiro permaneça como depositário do bem, a guarda incumbe a este possuidor, que ficará responsável pela integridade do bem.

§3º Sempre que noticiada a apreensão ou a constrição judicial de bens, objetos ou valores em procedimentos ou processos criminais, as autoridades policial e administrativa responsáveis deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, avaliar a necessidade de manutenção da medida e deliberar sobre restituição, utilização por órgãos de segurança, alienação antecipada, destinação, descarte ou destruição dos bens, respeitada a legislação, as normas administrativas aplicáveis e a necessidade de autorização judicial, quando for o caso.

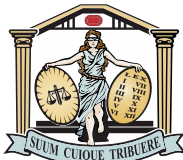
§4º Os pedidos de destinação formulados pela autoridade policial ou pelo Ministério Público serão registrados no PJe como processo incidental prioritário.

§5º A Polícia Judiciária Civil fica autorizada, exceto quando intimada de ordem judicial diversa, a restituir administrativamente os bens apreendidos, quando a investigação respectiva for arquivada, nos termos do art. 28 do CPP.

§6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação, sem que o interessado compareça às dependências da Polícia Judiciária Civil ou do órgão responsável pela custódia para receber o bem a ser-lhe restituído, este poderá ser objeto de destinação administrativa diversa, nos termos da legislação aplicável.



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



PODER JUDICIÁRIO
MATO GROSSO



§7º A necessidade de manutenção da apreensão ou da constrição judicial de bens, objetos ou valores deverá ser reavaliada periodicamente pela autoridade judicial, especialmente na fase de recebimento da denúncia e na sentença, assegurado o contraditório.

§8º O Ministério Público do Estado de Mato Grosso deverá, por ocasião da promoção de arquivamento do inquérito policial, do procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, ou ainda no oferecimento da denúncia, manifestar-se expressamente quanto à situação e ao destino dos bens apreendidos que permaneçam sob custódia, caso ainda não tenham sido objeto de destinação anterior.

§9º Considerando o caso concreto e ouvidas as partes, poderá o juiz, a qualquer tempo, autorizar a substituição de documentos ou bens apreendidos, por imagem digital ou fotografias dos bens; pelo laudo pericial submetido ao contraditório e não impugnado; por exemplar em quantidade reduzida de coisas repetidas de um conjunto maior; por mídias digitais com a integralidade dos dados extraídos de objetos apreendidos; ou por outro meio capaz de representar a coisa de forma que preserve o valor probatório para a investigação ou instrução criminal.

Art. 3º Os demais itens apreendidos que tiverem pedidos de destinação indeferidos no curso da investigação, em razão de eventual necessidade de manutenção sob custódia, serão encaminhados para a guarda pela Justiça após concluída a investigação, nos termos do art. 11 do Código de Processo Penal, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 4º Os itens apreendidos que configurarem vestígios de crime (art. 158-A, §3º do CPP) deverão, após exame pericial e observância das regras relacionadas à cadeia de custódia, ser devidamente acautelados na central de custódia, sob responsabilidade da unidade de Polícia Judiciária Civil, do Poder Judiciário ou da Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC), conforme o caso.

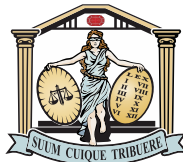
§1º Se houver possibilidade de preservação de apenas parte do vestígio para eventual contraprova, o restante deverá ser destruído, destinado ou devolvido, conforme o caso.

§2º A contraprova também deverá ser mantida na central de custódia e registrada para posterior destinação, até a fase de arquivamento do inquérito policial ou trânsito em julgado da sentença, exceto se houver ordem judicial diversa.

Art. 5º O Juízo competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público Estadual, poderá realizar a destinação antecipada de bens apreendidos.



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



PODER JUDICIÁRIO
MATO GROSSO



§1º Bens perecíveis ou sujeitos a rápida depreciação ou quando houver dificuldade para sua manutenção, nos termos da legislação vigente, deverão ser alienados para evitar a perda de valor dos itens apreendidos, ficando autorizada sua doação a entidades de assistência social previamente cadastradas, conforme edital de chamamento a ser publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

§2º Bens classificados como perigosos, incluindo produtos químicos, explosivos e materiais radioativos deverão ser destinados prioritariamente para descarte ou destruição, dentro de 30 (trinta) dias após a conclusão da perícia, observando-se a legislação ambiental e de segurança aplicável.

§3º Bens apreendidos que possuam valor cultural, histórico ou artístico deverão ser periciados por especialistas na área e, quando não houver interesse na persecução penal, deverão ser devolvidos aos proprietários ou poderão ser destinados a instituições culturais ou museus.

§4º Os ativos virtuais, quando apreendidos em processos criminais, deverão ser transferidos de forma imediata para conta mantida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública ou da Polícia Judiciária Civil em instituição ou corretora autorizada a operar no mercado de criptoativos. A Secretaria de Segurança Pública ou a Polícia Judiciária Civil providenciará a liquidação imediata dos valores, com conversão em moeda corrente nacional, e o depósito do montante resultante, já deduzidos os custos da operação, na conta vinculada ao respectivo processo no sistema PJe do Tribunal de Justiça, salvo decisão judicial em sentido contrário.

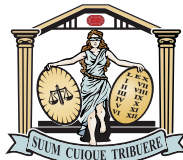
§5º Na destinação de bens apreendidos em investigações e ações penais relacionadas a tráfico de drogas ou lavagem de dinheiro vinculado, no âmbito de competência do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, observar-se-á a Lei Estadual nº 10.057/2014.

§6º O Tribunal de Justiça poderá criar Cadastro Público de Entidades Benéficas e Órgãos Públicos interessados na destinação de bens apreendidos, observados critérios objetivos e garantida a transparência.

Art. 6º Nos casos em que a preservação do bem apreendido ou a continuidade de sua exploração econômica se mostrem relevantes para a instrução processual, para a prevenção de sua deterioração ou para a maximização de seu valor, o Juízo competente poderá, mediante provocação do Ministério Público ou da autoridade policial, nomear administrador provisório ou depositário especial, pessoa física ou jurídica para gerir o bem sob sua supervisão até a decisão final quanto à destinação.



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



PODER JUDICIÁRIO
MATO GROSSO



§1º O Juízo poderá, com prévia manifestação das partes, determinar de maneira fundamentada e diante das peculiaridades do caso o depósito de valores auferidos durante a administração, desde que não ocasione prejuízo à atividade ou à manutenção do bem, diretamente na conta do FUNDEPOL, sempre que preenchidos os requisitos legais.

§2º A nomeação será devidamente fundamentada e observará os princípios da conveniência, da economicidade e da preservação do valor do bem, podendo ser condicionada à prestação de contas periódica e à responsabilização por eventual dano ou omissão.

Art. 7º Os bens ou valores que não forem objeto de perdimento em sentença e não forem reclamados por seus possuidores ou proprietários serão declarados resíduos patrimoniais e sujeitos a destinação judicial, observadas as disposições desta Resolução.

§1º O valor da alienação ou doação desses bens serão direcionados com a observância das normatizações do Conselho Nacional de Justiça e poderão ser depositado em conta judicial remunerada, vinculada ao FUNDEPOL, sempre que preenchidos os requisitos legais.

§2º Fica determinada a apuração dos valores arrecadados e o respectivo repasse a cada seis meses, mediante consulta obrigatória aos autos, sem desarquivamento processual.

§3º A destinação dos valores arrecadados observará os percentuais mínimos previstos na Lei Estadual nº 12.602, de 12 de julho de 2024, ou outra que lhe sobrevenha.

§4º Os valores destinados nos termos do parágrafo anterior deverão ser repassados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após cada apuração semestral.

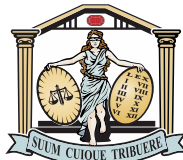
§5º Na destinação de bens apreendidos em investigações e ações penais relacionadas a tráfico de drogas ou lavagem de dinheiro vinculado, no âmbito de competência do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, observar-se-á a Lei Estadual nº 10.057/2014.

§6º Bens de inexpressivo valor econômico ou danificados serão doados, destruídos ou descartados.

§7º Antes de autorizar a destinação final dos bens ou valores referidos neste artigo, o Juízo deverá verificar a existência de vítima com direito à reparação civil, mediante consulta ao Ministério Público, podendo vincular total ou parcialmente o produto da alienação, da conversão ou do valor do bem à satisfação do dano causado pela infração penal, nos termos do §1º do art. 144-A do Código de Processo Penal.



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



PODER JUDICIÁRIO
MATO GROSSO



DA UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DE BENS E MATERIAIS APREENDIDOS OU CONSTRITOS

Art. 8º O Tribunal de Justiça envidará esforços para no prazo de 180 (cento e oitenta) dias realizar estudos e, havendo possibilidade administrativa e orçamentária, implantar a Central de Destinação de Bens e Recursos, vinculada à Secretaria Única das Varas Criminais de Cuiabá, que será responsável pela gestão administrativa de todos os bens e materiais apreendidos ou constritos no âmbito criminal da Comarca de Cuiabá e Várzea Grande, com possibilidade de ampliação para o interior do estado.

Art. 9º Os leilões públicos serão realizados preferencialmente de forma eletrônica, com ampla divulgação, para garantir a participação de interessados e a obtenção de melhores propostas. O valor arrecadado será destinado conforme a legislação vigente, observado o disposto na Lei Estadual nº 12.602/2024 ou outra que lhe sobrevenha, devendo ser depositado em conta remunerada à disposição do Juízo competente.

§1º Os resultados dos leilões, incluindo o valor arrecadado e a destinação dos recursos, deverão ser amplamente divulgados no portal eletrônico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

§2º Na hipótese de absolvição, o valor depositado no FUNDEPOL/MT será devolvido ao acusado, corrigido mensalmente pelo índice oficial de remuneração básica da Caderneta de Poupança, acrescido de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, a título de remuneração adicional.

§3º Para atendimento do § 2º será reservado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos valores depositados no fundo a título de alienação antecipada.

Art. 10 O credenciamento de leiloeiros públicos para atuação nos procedimentos de alienação de bens apreendidos será regulamentado por ato normativo próprio do Tribunal e contará com a fiscalização do Ministério Público, que deverá ser previamente informado sobre os atos de convocação, habilitação, renovação e exclusão, podendo apresentar impugnações ou recomendações com base em critérios de interesse público.

Parágrafo único. Os leilões executados pelo Poder Executivo deverão seguir critérios de transparência, devendo respeitar as normativas fixadas pelo Tribunal de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 11 Nos casos em que os bens apreendidos tiverem origem ou destinação



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



PODER JUDICIÁRIO
MATO GROSSO



em outro país, a Central de Destinação de Bens e Recursos poderá promover, sob supervisão do Magistrado competente, cooperação internacional com as autoridades estrangeiras, conforme tratado ou convenção aplicável.

DA ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS

Art. 12 Os veículos que estiverem custodiados em pátios da Polícia Judiciária Civil no Estado de Mato Grosso, ou em pátios contratados por este órgão, há mais de 5 (cinco) anos e que estejam vinculados a processos criminais da Justiça Estadual de Mato Grosso, deverão ser alienados mediante envio de lista de veículos, discriminada e acompanhada da documentação pertinente, à Corregedoria do Tribunal de Justiça, para fins de publicação de edital.

Art. 13 Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação do edital, a Polícia Judiciária Civil solicitará apoio à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do Decreto nº 11.348/2023, ou a outro leiloeiro credenciado junto ao tribunal, para a realização de hasta pública dos veículos descritos no edital e que não forem objeto de impugnação.

§1º Todos os veículos serão vistoriados e avaliados pelo leiloeiro designado, devendo ser elaborado laudo com constatação fotográfica, descrição básica das características e sugestão de valor para alienação.

§2º A Polícia Judiciária Civil, por meio de Comissão Permanente de Avaliação e Alienação de Bens Apreendidos do Estado de Mato Grosso, deverá aprovar o laudo elaborado pelo leiloeiro, relativos a cada um dos bens constantes do edital.

§3º Para os fins do disposto neste artigo, a Corregedoria notificará cada uma das Unidades Judiciárias (1ª instância) ou Turmas (2ª instância), nas quais os processos com os bens apreendidos tramitam, bem como o Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

§4º As partes, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e terceiros interessados poderão requerer a manutenção da apreensão, a restituição ou a exclusão do veículo constante das listas, diretamente nos respectivos autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo edital.

§5º A autoridade judiciária decidirá, no prazo de 10 (dez) dias, as impugnações apresentadas nos termos do §4º deste artigo.



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



PODER JUDICIÁRIO
MATO GROSSO



Art. 14 A Comissão Permanente de Avaliação e Alienação de Bens Apreendidos do Estado de Mato Grosso, especificada pela Polícia Judiciária Civil, encaminhará lista ao órgão de gestão de ativos da Polícia Judiciária civil, para proceder:

I – a baixa de gravame no sistema dos veículos listados em edital com registro de furto ou roubo, com fundamento nesta Resolução Conjunta;

II– à requisição da confecção de laudo pericial quando identificada a adulteração de sinais identificadores do veículo para caracterização de eventual clonagem.

Art. 15 Efetivada a alienação cautelar antecipada ou a alienação definitiva, os valores serão recolhidos em conta judicial ou em conta do FUNDEPOL, nos termos da Lei Estadual nº 12.602/2024, ou outra que lhe sobrevenha, com vinculação aos respectivos processos ou destinados aos fundos públicos designados pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme a natureza do delito.

Art. 16 Fica autorizada a alienação, compactação, doação ou descarte de veículos que não tenham valor econômico, assim declarado pelo leiloeiro contratado pelo Estado de Mato Grosso, por perito oficial ou por 02 (dois) policiais civis designados e desde que autorizado pela Comissão Permanente de Avaliação e Alienação de Bens Apreendidos, indicada pela Polícia Judiciária Civil, com o devido registro fotográfico e termo circunstanciado desta destinação, de forma individualizada.

§1º A autorização prevista no *caput* alcança os veículos definidos como sucata, apreendidos há mais de 03 (três) anos, e que não tenham sido reclamadas perante os pátios da Polícia Judiciária Civil.

§2º A Autoridade Policial ou Administrativa, responsável pela medida, deverá informar ao órgão de trânsito para a realização de todas as baixas devidas, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

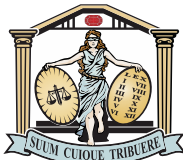
§ 3º Poderá ser firmado convênio com órgão público, ente da administração indireta, empresa, cooperativa ou instituição especializada no descarte/reciclagem de materiais para destinação dos bens, sem ônus para a Justiça Estadual.

§4º Os valores auferidos, que eventualmente superarem os custos operacionais, serão depositados em conta do FUNDEPOL, com possibilidade de eventual restituição ao acusado, observado o disposto no §2º do art. 7º desta Resolução.

Art. 17 Após a arrematação, o Juízo realizará a baixa das restrições constantes no sistema RENAJUD e comunicará à Secretaria da Fazenda e ao Departamento Estadual de



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



**PODER JUDICIÁRIO
MATO GROSSO**



Trânsito competentes, para fins de baixa e desvinculação de débitos de licenciamento, do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), de multas de trânsito no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), do Imposto sobre Veículos Automotores (IPVA) e de outros gravames que recaiam sobre o bem alienado, conforme o art. 61, §14 e art. 63, §4º-A, I da Lei nº 11.343/2006 e art. 26, parágrafo único da Resolução nº 558/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E DE DIVULGAÇÃO

Art. 18 A valoração de bens apreendidos deverá seguir critérios objetivos, baseados em:

I - tabelas oficiais de preços ou referências de mercado, no caso de bens móveis e veículos;

II - laudos técnicos emitidos por peritos especializados, no caso de bens culturais, históricos, artísticos ou de relevância ambiental;

III - reavaliações periódicas para bens suscetíveis a depreciação ou deterioração, visando alienação antecipada, quando necessário.

Parágrafo único - A avaliação deverá ser registrada em laudo técnico com justificativa clara dos valores atribuídos.

Art. 19 A presente resolução não trata do descarte ou destinação das substâncias relacionadas na Portaria SVS/MS nº 344/1998, que estabelece a relação de substâncias entorpecentes e outras sujeitas a controle no Brasil, as quais seguirão a forma de destinação prevista na regulamentação estadual aplicável.

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ZUQUIM
Assinado de forma digital por
JOSE ZUQUIM NOGUEIRA:45
Dados: 2025.10.01 15:10:33
-04'00'

JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

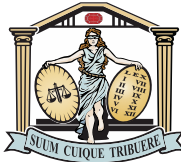
JOSE LUIZ LEITE
Assinado de forma digital por
JOSE LUIZ LEITE LINDOTE:7241
Dados: 2025.09.30 17:38:38
-04'00'

JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE

Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça de Mato Grosso



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



PODER JUDICIÁRIO
MATO GROSSO



RODRIGO FONSECA Assinado de forma
COSTA:0441591566 digital por RODRIGO
FONSECA
3 COSTA:04415915663

RODRIGO FONSECA COSTA

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso

CESAR AUGUSTO DE Assinado de forma digital por
CAMARGO CESAR AUGUSTO DE CAMARGO
ROVERI:69559660144
ROVERI:69559660144 Dados: 2025.09.30 16:12:48
-04'00'

CORONEL PM CÉSAR AUGUSTO DE CAMARGO ROVERI

Secretário de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso

RODRIGO BASTOS DA SILVA

Delegado-Geral da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso em Substituição